



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00244 de 9 de maio de 2013

Dispõe sobre o funcionamento dos comitês técnicos de obras no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da [Constituição Federal](#) e nos arts. 1º, 3º e 5º, inciso XII, da [Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008](#);

CONSIDERANDO que se insere no âmbito da gestão estratégica do Poder Judiciário a análise da necessidade de construção, reforma, ampliação ou aquisição de imóveis para a instalação de seus serviços;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução CJF n. 16, de 19 de maio de 2008](#), que criou o Comitê Técnico de Obras da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010](#), que dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições contidas na [Resolução CJF n. 179, de 21 de dezembro de 2011](#);

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. [CF-PPN-2012/00133](#), na sessão realizada em 29 de abril de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a composição e o funcionamento dos Comitês Técnicos de Obras, Nacional e Regionais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O Comitê Técnico de Obras Nacional da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, será integrado por técnicos das áreas de arquitetura e de engenharia do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais.



Conselho da Justiça Federal

§ 1º Farão parte do Comitê Técnico de Obras Nacional um arquiteto e um engenheiro do Conselho da Justiça Federal e de cada um dos tribunais regionais federais.

§ 2º A designação dos membros do Comitê Técnico de Obras Nacional será feita por meio de ato próprio do presidente do Conselho da Justiça Federal, após indicação dos servidores pelos respectivos tribunais regionais federais.

§ 3º A coordenação dos trabalhos do Comitê Técnico de Obras Nacional será feita pelos representantes do Conselho da Justiça Federal.

§ 4º Os membros do Comitê Técnico de Obras Nacional terão substitutos eventuais, indicados pelo Conselho da Justiça Federal e pelos respectivos tribunais regionais federais, que participarão das reuniões técnicas em caso de impedimento dos membros efetivos.

§ 5º Os substitutos eventuais referidos no parágrafo anterior serão designados nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º O comitê técnico nacional se reunirá, sempre que for necessário, por convocação de seus coordenadores.

§ 7º As reuniões do comitê poderão ser presenciais ou por videoconferência.

Art. 3º Os comitês técnicos de obras regionais da Justiça Federal serão integrados pelo arquiteto e pelo engenheiro, membros representantes dos respectivos tribunais regionais federais no Comitê Técnico de Obras Nacional, e por servidores que atuem nas áreas de arquitetura e engenharia de suas seções judiciárias.

§ 1º Os comitês técnicos de obras regionais terão atuação no âmbito de suas respectivas regiões.

§ 2º A coordenação dos trabalhos dos comitês técnicos de obras regionais será feita pelos representantes dos respectivos tribunais regionais federais no Comitê Técnico de Obras Nacional.

§ 3º O número de representantes das seções judiciárias no comitê técnico de obras regional será determinado por normatização própria do respectivo tribunal regional federal.

§ 4º A designação dos membros do comitê técnico de obras regional, representantes das seções judiciárias, será feita por meio de ato próprio do presidente do tribunal regional federal, após indicação dos servidores pelas respectivas seccionais.



Conselho da Justiça Federal

§ 5º Os membros dos comitês técnicos de obras regionais poderão ter substitutos eventuais que participarão das reuniões técnicas em caso de impedimento dos membros efetivos, indicados pelos tribunais e por suas seções judiciárias.

§ 6º O comitê técnico de obras regional se reunirá, sempre que for necessário, por convocação de seus coordenadores.

§ 7º As reuniões do comitê técnico de obras regional poderão ser presenciais ou por videoconferência.

§ 8º Os membros dos comitês técnicos de obras regionais, representantes das seções judiciárias, poderão participar das reuniões do Comitê Técnico de Obras Nacional, a critério dos coordenadores do comitê a que pertencem e com anuência do respectivo tribunal.

Art. 4º Serão atribuições privativas do Comitê Técnico de Obras Nacional da Justiça Federal:

I - acompanhar o desenvolvimento e a atualização do sistema destinado ao cadastro dos imóveis e dos projetos de aquisição e obras da Justiça Federal, bem como gerir os dados que deverão ser nele disponibilizados pelos representantes dos comitês técnicos de obras regionais;

II - alimentar e atualizar os dados que constem no sistema de cadastro de que trata o inciso I deste artigo é da competência do respectivo tribunal regional federal que poderá, ao seu critério, delegar tais atribuições às suas seções judiciárias;

III - organizar a proposta para o Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, a partir dos Planos de Obras Regionais, e encaminhá-la ao Conselho da Justiça Federal;

IV - elaborar e conduzir manuais com diretrizes para projetos, obras, serviços de engenharia e manutenção predial;

V - elaborar ou alterar normas e planos de ações, com o intuito de determinar condutas para a uniformização do dimensionamento de áreas, utilização de materiais construtivos e para instalações prediais, dentre outros assuntos, que possam ser implantados em âmbito nacional;

VI - propor diretrizes a serem adotadas pelas equipes técnicas da Justiça Federal no que diz respeito às atividades concernentes a projetos, a obras e a serviços de engenharia;

VII - analisar sugestões de alteração de diretrizes referentes a projetos, a obras e a serviços de engenharia provenientes dos comitês técnicos de obras



Conselho da Justiça Federal

regionais;

VIII - submeter à aprovação do Conselho da Justiça Federal as proposições supracitadas nos incisos III, IV e V, bem como demais questões que considere relevantes em matéria de projetos, obras e serviços de engenharia da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IX - comunicar ao Conselho da Justiça Federal, quando tiver conhecimento, o descumprimento de condutas e normas por órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo grau no que diz respeito a projetos, a obras e a serviços de engenharia.

Art. 5º Serão atribuições concorrentes dos comitês técnicos de obras nacional e regionais:

I - emitir pareceres técnicos concernentes a aquisições de imóveis, projetos, obras e serviços de engenharia, em atendimento aos dispositivos das leis, bem como das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal em especial no que se refere a:

- a) programa de necessidades;
- b) viabilidade técnica para escolha de terreno;
- c) viabilidade técnica para construções e aquisições de edifícios;
- d) ocupação dos imóveis e dos espaços físicos destinados aos órgãos da Justiça Federal;
- e) temas e questionamentos relativos ao planejamento e gestão de obras;
- f) pedidos de inclusão e execução de dotação orçamentária, em conjunto com as áreas de orçamento.

II - propor ações e a uniformização de:

- a) atividades, procedimentos e rotinas relacionadas à elaboração de programas de necessidades, bem como diretrizes de projetos arquitetônicos e complementares, de forma a dimensionar e otimizar os espaços físicos construídos ou a serem projetados;
- b) tecnologias, sistemas construtivos e de instalações prediais, mobiliário, recursos naturais e demais elementos que subsidiem a elaboração de projetos, a execução de obras e a manutenção predial;



Conselho da Justiça Federal

c) elementos arquitetônicos e de programação visual que permitam a criação de uma identidade visual nos edifícios da Justiça Federal;

d) critérios de acessibilidade e inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais nos imóveis e nos espaços destinados à Justiça Federal;

e) procedimentos para a estimativa de custos de projetos e de obras da Justiça Federal.

III - consultar especialistas das áreas de arquitetura e engenharia - e demais áreas a elas relacionadas - a fim de obter informações técnicas complementares referentes à aquisição de imóveis, aos projetos, às obras e aos serviços de engenharia;

IV - propor cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos servidores das áreas técnicas de arquitetura e engenharia da Justiça Federal, visando ao aprimoramento profissional em projetos, orçamentos, planejamento e gestão de obras;

V - organizar encontros técnicos e seminários a distância ou presenciais, com o objetivo de integrar os servidores que atuam no acompanhamento de serviços afetos às áreas de arquitetura e engenharia da Justiça Federal.

Parágrafo único. As atribuições descritas neste artigo não eximem a responsabilidade dos setores técnicos dos órgãos da Justiça Federal.

Art. 6º Os projetos de arquitetura e engenharia, cuja previsão orçamentária de execução da obra for igual ou superior ao definido por lei para a modalidade de licitação Tomada de Preços, deverão ser enviados ao respectivo comitê técnico de obras regional e posteriormente aos coordenadores do Comitê Técnico de Obras Nacional para análise.

§ 1º Os comitês técnicos de obras regionais e os coordenadores do Comitê Técnico de Obras Nacional emitirão parecer quanto à adequação dos projetos às normas e orientações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo de outras observações que considerarem relevantes.

§ 2º Caso sejam observados conflitos entre os projetos e o determinado pelas normas e orientações, as adequações nos projetos deverão ser providenciadas pelo órgão responsável.

Art. 7º As questões consideradas relevantes pelo Comitê Técnico de Obras Nacional deverão ser enviadas ao Conselho da Justiça Federal para deliberação do Pleno.

Parágrafo único. Assuntos definidos como relevantes pelo comitê técnico



Conselho da Justiça Federal

de obras regional deverão ser apresentados ao Comitê Técnico de Obras Nacional para análise e deliberação.

Art. 8º No caso de divergência entre pareceres técnicos dos comitês nacional e regionais relativos aos projetos, obras ou serviços de engenharia, prevalecerá o entendimento do Comitê Técnico de Obras Nacional.

Art. 9º O projeto cuja análise técnica resultar em decisão desfavorável à sua execução não poderá ter sua obra licitada até que seja revisado pelo órgão responsável e submetido à nova análise e à aprovação do Comitê Técnico de Obras Nacional.

Art. 10. Os procedimentos e os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelos comitês deverão respeitar as particularidades ambientais, urbanísticas, econômicas, históricas e culturais de cada região, bem como as peculiaridades dos órgãos da Justiça Federal.

Art. 11. Os tribunais regionais federais deverão instituir os seus respectivos comitês técnicos de obras regionais no prazo de 90 dias a partir da publicação desta resolução.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Portaria CJF n. 57, de 11 de junho de 2008](#).

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

Classif. documental | 00.08.00.01

Assinado digitalmente por FELIX FISCHER. Documento N°: 955233-1017 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

[Publicada no Diário Oficial da União](#)
[De 13/05/2013 Seção 1 pág. 121](#)